

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.106/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157539-71
Impugnação: 40.010122602-74
Impugnante: Cominas Comercial Minas de Baterias Ltda
IE: 062392162.00-90
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BATERIA AUTOMOTIVA – RECOLHIMENTO A MENOR - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – RESOLUÇÃO 3.166/01. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados em notas fiscais relativas a operações interestaduais, por ser o remetente da mercadoria beneficiário de incentivos fiscais concedidos sem amparo em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ. Glosa dos créditos efetuada pelo Fisco com respaldo na Lei Complementar 24/75, no artigo 62 do RICMS/02 e na Resolução nº 3.166/01. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Sujeito Passivo em comento, no período de janeiro/2004 a setembro de 2007, recolheu ICMS/ST a menor, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos do imposto decorrentes de operações interestaduais de entradas de baterias, cujo remetente fora beneficiado com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do ICMS e com fulcro também na Resolução nº 3.166/01.

Exige-se ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 138/150, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 179/184.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, argüi a Impugnante a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que o caso concreto afronta o disposto no artigo 142 do CTN e Constituição Federal no que diz respeito ao Princípio da Ampla Defesa, na medida em que, na sua interpretação, o Auto de Infração não indica como se chegou à base de cálculo e à alíquota de ICMS e que não existe Termo de Conclusão de Fiscalização.

“Permissa vênia”, não procede a argumentação prefacial da defesa, pois às fls. 08 a 63 dos autos, há indicação expressa da sistemática usada pelo Fisco na apuração do ICMS/ST a recolher. Tais documentos, como registram os autos, foram devidamente recebidos, conforme faz crer a via do Auto de Infração - AI recebida pela Impugnante, na qual constam os anexos em comento.

Também é de se observar, da análise do Auto de Infração, que o mesmo foi lavrado em consonância com a legislação em vigor, observando as disposições do artigo 89 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, c/c artigo 142 do CTN, contendo todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades.

No que diz respeito à falta de Termo de Conclusão Fiscal, onde a Contribuinte também argumenta ter o seu direito cerceado, temos que a peça reclamada nada mais é que um texto com o sumário dos trabalhos executados que em nada prejudica a ampla defesa invocada porque, como se vê dos autos, todas as peças que alicerçam o feito fiscal estão devidamente demonstradas de maneira analítica nos autos.

Onde está o prejuízo se o trabalho está analiticamente demonstrado?

“Data vênia” em lugar algum, até porque, vê-se da defesa apresentada que a Contribuinte a apresentou tempestivamente, demonstrando total compreensão do líbelo fiscal em exame.

Rejeita-se, pois, a prefacial argüida.

Do Mérito

Versa o presente feito sobre a constatação de recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária - ST, em razão de ter o Sujeito Passivo utilizado indevidamente o crédito do ICMS, no período de 01.01.2.004 a 30.09.2.007, decorrente de operações interestaduais de entradas de mercadoria, cujo remetente foi beneficiado com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação do Estado de Minas Gerais. Tal prática resultou no abatimento integral do valor do ICMS destacado por operação própria, nas respectivas notas fiscais do remetente, para fins de apuração do ICMS/ST pelo Sujeito Passivo, embora não tenha ocorrido o recolhimento integral do imposto destacado nas mesmas, em função do benefício concedido pela unidade da Federação de origem.

Exige-se o ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei 6.763/75.

No mérito, tem-se que a discussão nos autos é eminentemente de direito, ou seja, saber se o benefício concedido pelo Estado remetente da mercadoria alcança o produto adquirido pela Autuada e legítima o crédito integral do imposto.

Este é o fato discutido nos autos, pois a Impugnante procura, no seu arrazoado, demonstrar que as baterias albergadas pela benesse fiscal do Estado remetente, que é o Estado de Pernambuco, são apenas e tão somente as “baterias estacionárias” e nunca as baterias automotivas que são as abrangidas pelo caso em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Engana-se pois a Impugnante, já que, em verdade, o item 3 da nota 28 da Resolução nº 3.166/01, elenca que:

"art. 28: Redação das cadeias produtivas e dos seus respectivos produtos à concessão do benefício fiscal:

.....

ELETROELETRÔNICA: disjuntores residenciais e industriais; interruptores, tomadas e outros produtos de seccionamento e proteção de circuitos elétricos; cabos, chicotes, fios, condutores elétricos; acumuladores e **baterias automotivas** pilhas e baterias especiais; lâmpadas, térmicos "startes"; reatores, resistores e capacitores; canhões eletrônicos, disquetes, discos e fitas magnéticas; equipamentos eletroeletrônicos e optoeletroeletrônicos." (destaque nosso).

Como se observa, as baterias automotivas estão expressamente lançadas na Resolução nº 3.166/01, que referenda este trabalho fiscal.

Não resta espaço para discutir aqui, como feito na Impugnação, a legalidade da substituição tributária no caso concreto dos autos tendo em vista que tal discussão é vedada no âmbito administrativo em face do que dispõe o artigo 110, inciso I do RPTA/MG.

Neste contexto, correto o estorno do crédito e a cobrança das multas lançadas no presente feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml